



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033449-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados LUIZA SANCHES SALIM LONGO ADAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e THAIS SANCHES SALIM LONGO ADAS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2033449-41.2025.8.26.0000

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravados: Luiza Sanches Salimlongo Adas e Thais Sanches Salim Longo Adas

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Natureza da Ação: Fornecimento de Medicamentos

Voto nº 7703

Ementa: Agravo de Instrumento – Plano de Saúde – Obrigação de fazer – Deferimento de tutela de urgência para compelir a ré a fornecer o medicamento Qarziba (dinutuximabe beta – anti GD2) para o tratamento oncológico da autora, cujo quadro clínico é gravíssimo – Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos – Precedentes desta E. Corte - Decisão mantida – Agravo desprovido.

Agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela de urgência, para o fim compelir a ré a fornecer o medicamento Qarziba (dinutuximabe beta – anti GD2), para o tratamento de neuroblastoma que acomete a menor.

Pretende a agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, não estarem presentes os requisitos para a tutela de urgência, máxime se considerado o parecer desfavorável do NAT-Jus.

Regularmente processado, sem o almejado efeito suspensivo (fls. 471/473), não foi apresentada a contraminuta (fls. 475).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovisionamento do reclamo (fls. 480/484).

Esse o relatório necessário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pese a argumentação expendida, os elementos coligidos indicam ser razoável a manutenção da tutela de urgência tal qual deferida, uma vez que exsurge cristalina a situação de urgência.

Conforme o narrado na exordial, a autora, com 09 anos de idade, foi diagnosticada com neuroblastoma torácico de alta agressividade, tendo sido submetida a diversos tratamentos, sem êxito, todavia.

Dessa forma, foi-lhe prescrito o fármaco Qarziba, para a imunoterapia (fls. 46/47 da origem).

Ora, como já observado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo:

“[...]”

3.- Diversamente do afirmado pela agravante, os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na origem, foram demonstrados e a decisão atacada está em consonância com o entendimento firmado pelo C. STJ nos autos dos 1886929 e 1889704. Além do mais e consoante a própria jurisprudência do C. STJ: ***a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa. Precedentes. (AgInt no REsp 2057814/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro).***

4.- O laudo médico é claro no sentido da evolução e recidiva do neuroblastoma que acomete a menor, já submetida a todos os tratamentos indicados pela literatura médica (quimioterapia, cirurgias, radioterapia). Há, inclusive, referência à metástase no fêmur direito, controlada por meio de radioterapia (fls. 60 da origem).

5.- A terapia proposta com o emprego do Qarziba (dinutuximabe beta – anti GD2) foi discutida pelo médico que assiste a demandante com outros 02 especialistas estrangeiros, não se revelando experimental o tratamento, como afirma a recorrente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6.- Aliás e como bem pontuado pelo eminente Des. Francisco Loureiro, nos autos da apelação nº 1002274-09.2017.8.26.0000:

“[...] pelo termo “tratamento experimental”, cuja cobertura está de fato excluída do contrato, se deve entender apenas aquele sem qualquer base científica, não aprovado pela comunidade nem pela literatura médica, muito menos ministrado a pacientes em situação similar. Seriam os casos, por exemplo, de tratamentos à base de florais, cromoterapia, ou outros, ainda sem comprovação científica séria”.

7.- Cuida-se de fármaco registrado na ANVISA, não se devendo olvidar que a conveniência do tratamento, bem como dos medicamentos indicados, é da competência exclusiva do médico que acompanha o paciente. Confira-se, a esse respeito, os enunciados das Súmulas 95 e 102 desta E. Corte.

8.- Além do mais,

[...] importante reafirmar que o fato de o medicamento indicado ser de uso off-label, lembre-se que o médico do segurado é quem decidirá se a situação concreta de enfermidade do paciente está adequada ao tratamento conforme as indicações da bula/manual da ANVISA daquele específico remédio, tornando inviável que a operadora do plano se negue a cobrir o tratamento sob a justificativa de que a doença do paciente não está contida nas indicações da bula, haja vista que representaria inegável ingerência na ciência médica, em prejuízo do paciente enfermo.

(AgInt no REsp 1849785/PR – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – 3ª Turma – j. 08/06/2021 – pub. DJe 10/06/2021)

[...]

Em se tratando de plano de saúde importante ressaltar que há o receio da demora do provimento final, ainda mais quando se constata a gravidade do estado clínico da autora e a progressão contínua da moléstia.

Outrossim e em sede que tal, a percepção do juiz quanto aos fatos que lhe são apresentados - algumas vezes manifestada até de forma

intuitiva - e especialmente por se tratar de assunto envolvido com a saúde, acaba por se constituir em dado eficiente a que sobre ele embase sua decisão, atuando, aqui também, com o *cuidado* que tanto se vem pregando como verdadeira instituição jurídica e que deve orientar tanto a conduta de qualquer cidadão, no desenvolvimento das várias atividades que a vida lhe propicia, quanto aqueles que são incumbidos de tarefas atinentes ao serviços de que se encarrega o Estado (“*A ética do cuidado completa a ética da justiça*”¹).

Se os fatos afirmados pela agravada são ou não verdadeiros e se deles resultar consequência efetiva e que possa interferir em algum dos capítulos da sentença que ao final se profira na ação de conhecimento é circunstância que só após a colheita de provas e no amplo leito do processo de conhecimento será possível aferir. Ao contrário, o mesmo *cuidado* antes referido, viabiliza a manutenção da liminar.

Além disso, tudo está a indicar a necessidade de aplicação do princípio do *cuidado* a que tanto doutrina² quanto a jurisprudência vêm atentando e que acaba por se inserir no próprio contexto do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, 3º) e se integra ao conceito amplo que à cidadania é conferido e que deveria ser levado em conta por todos os que participam de uma sociedade, como personagens variados de circunstâncias múltiplas e merecedoras do respeito que o só fato de terem vida acaba por lhes atribuir.

É importante, assim, considerar que embora o CDC se arrime, acima de tudo, em um sistema garantista, a interpretação a ser-lhe dada, nas variadas situações que o viver oferta, impõe a necessária consideração aos aspectos que cada uma indica ter e o que é melhor como solução

¹ *Justiça e cuidado: opostos ou complementares?*, in *O cuidado como valor jurídico*, Forense, Rio de Janeiro, 2008, p. 10, n. 4, Leonardo Boff, coord. Tânia da Silva Pereira e Guilherme de Oliveira

² *O cuidado como valor jurídico*, Forense, R. de Janeiro, 2008, coord. Tânia da Silva Pereira e Guilherme de Oliveira

jurídica a todos.

No mesmo sentido do ora decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Tutela de Urgência – Fornecimento do medicamento Betadinutuximage (QARZIBA) – Beneficiária menor diagnosticada neuroblastoma de alto riscometastático (CID 10 – 74.9), com refratariedade à quimioterapia convencional – Inicial instruída com relatório médico que prescreve a necessidade de tratamento com o fármaco pleiteado – Deferimento – Insurgência – Rejeição – Probabilidade do direito evidenciada – Súmulas 95 e 102 do TJSP – Possibilidade de uso off label da medicação – Medicamento registrado na Anvisa – Jurisprudência do STJ – Evidente o perigo de dano irreparável à saúde e vida da autora sem o tratamento medicamentoso – Precedentes específicos do TJSP – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento 2040732-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

Agravado de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Fornecimento do medicamento Qarziba (Dinutuximab Beta) para tratamento de neuroblastoma. Presença dos pressupostos do art. 300 do CPC. Operadora que não demonstrou a existência de outro tratamento com igual eficácia previsto no rol da ANS. Caso que se insere na admissibilidade excepcional de tratamento extrarol, à luz do julgamento do STJ sobre a natureza do rol da ANS. Uso off label do medicamento que não caracteriza tratamento experimental. Precedentes. Periculum in mora decorrente da necessidade de início imediato do tratamento para melhora da condição de saúde do agravado. Recurso desprovido.

(Agravado de Instrumento 2112906-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2023; Data de Registro: 16/07/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mais, portanto, não é necessário ao desprovimento do reclamo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator